



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 218 /17 – CCJ**

**Inclui o art. 58-A na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, estabelecendo multa pela falta de apresentação, ou apresentação incompleta, de documentos, livros e registros de instituições financeiras, a que se refere o art. 6º da Lei Complementar Nacional nº 105, de 10 de janeiro de 2001, requerida por procedimento fiscal próprio.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

O presente Projeto visa incluir o art. 58-A na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, estabelecendo multa pela falta de apresentação, ou apresentação incompleta, de documentos, livros e registros de instituições financeiras, a que se refere o art. 6º da Lei Complementar Nacional nº 105, de 10 de janeiro de 2001, requerida por procedimento fiscal próprio.

Conforme Parecer Prévio emitido pelo Procurador desta Casa, fl. 08, inexistente óbice para tramitação do presente Projeto, estando a matéria objeto da proposição inserida no âmbito da competência municipal.

É o relatório, sucinto.

A matéria objeto do presente Projeto de Lei guarda amparo na Carta Maior em seu art. 30, inc. I, que trata da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



**PARECER Nº 218 /17 – CCJ**

Inobstante o disposto na Constituição Federal a Lei Orgânica Municipal em seu art. 9, inc. III, confere ao município competência para prover tudo que esteja relacionado ao interesse local e estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local, a saber:

Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

O presente Projeto encontra guarida no art. 55, da Lei Orgânica do Município, que preceitua os assuntos que poderão ser objeto de normatização pelos vereadores, verdadeiros representantes do povo, a saber:

Art. 55 – Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Ainda a Lei Orgânica preceitua em seus arts. 8º, inc. II, art. 9º, inc. III e art 107, com sendo de competência do município legislar na matéria objeto do presente Projeto, a saber:

Art. 8º - Ao Município compete, privativamente:

(...)

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, e fixar e cobrar tarifas e preços públicos, com a obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

(...)

III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

Art. 107 - Respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica, em leis complementares e ordinárias, e nas demais normas gerais de direito tributário, são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, instituídos por lei do Município.



PARECER Nº 218 /17 – CCJ

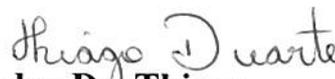
Por fim o Código Tributário Nacional, em seu art. 6º, conferiu competência plena ao município para legislar em matéria tributária, *verbis*:

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

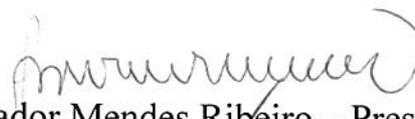
Portanto, da análise do presente projeto verificamos estar em obediência aos preceitos legais supra referidos.

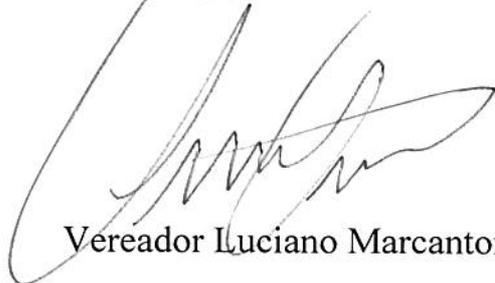
Pelo todo exposto, e com base no art. 52, §2º, inc. I, al. “a” “1”, opinamos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

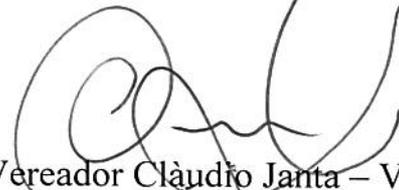
Sala de Reuniões, 7 de agosto de 2017.

  
Vereador Dr. Thiago,  
Relator.

Aprovado pela Comissão em 8-8-17

  
Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

  
Vereador Luciano Marcantonio

  
Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

  
Vereador Márcio Bins Ely

  
Vereador Adeli Sell

Vereador Rodrigo Maroni